



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2553385 - RS
(2024/0021924-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : P S - C F E I - E L E
ADVOGADO : CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO : J A
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO PREJUDICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. SÚMULA 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. EXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 e 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Ação de revisão de contrato bancário.
2. Consoante a jurisprudência desta Corte, o comando previsto no art. 18 da Lei 6.024/74, segundo o qual a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, a suspensão das ações iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito.
3. O recolhimento do preparo recursal é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes.
5. O reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional exige a prévia oposição dos embargos de declaração, de forma a compelir a Corte de origem a sanar os vícios, esgotando a instância ordinária. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.
6. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
7. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do

julgamento em concreto.

8. A taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Precedente. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

9. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere aos juros remuneratórios, envolve o reexame de fatos e provas e a renovada interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

10. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

11. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2553385 - RS
(2024/0021924-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : P S - C F E I - E L E
ADVOGADO : CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO : J A
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO PREJUDICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. SÚMULA 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. EXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 e 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Ação de revisão de contrato bancário.
2. Consoante a jurisprudência desta Corte, o comando previsto no art. 18 da Lei 6.024/74, segundo o qual a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, a suspensão das ações iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito.
3. O recolhimento do preparo recursal é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes.
5. O reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional exige a prévia oposição dos embargos de declaração, de forma a compelir a Corte de origem a sanar os vícios, esgotando a instância ordinária. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.
6. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
7. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do

julgamento em concreto.

8. A taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Precedente. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

9. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere aos juros remuneratórios, envolve o reexame de fatos e provas e a renovada interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

10. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

11. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Examina-se de agravo interposto por P S - C F E I - E L E, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento.

Ação: revisão de contrato bancário ajuizada por J A em face da agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo nº 3801393282 à taxa média de mercado à época da contratação (1,71% a.m.), condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores, rejeitando os demais pedidos. O valor deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (e-STJ, fls. 447).

Acórdão: conheceu da apelação interposta pela agravante e deu-lhe parcial provimento, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DEFUNDAMENTAÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA. DESACOLHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO. CONSOANTE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, PRESENTES DESDE A ASSINATURA DO CONTRATO, PRESCREVE NO PRAZO DE DEZ ANOS, NOS TERMOS DO DISPOSTO PELO ARTIGO 205

DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL QUE SE DÁ NA DATA EM QUE CELEBRADO O PACTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO NOS CASOS EM QUE A TAXA CONTRATADA SE REVELA SUPERIOR À MÉDIA AUFERIDA PELO BACEN PARA O PERÍODO. ABUSIVIDADE VERIFICADA NA SITUAÇÃO EM APREÇO. LIMITAÇÃO QUE OBSERVA O POSTULADO PELA PARTE AUTORA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. VIABILIDADE QUANDO VERIFICADA A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS A MAIOR PELA PARTE DEVEDORA. MORA. SOMENTE A EXIGÊNCIA DE ENCARGOS REMUNERATÓRIOS ILEGAIS DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBA MANTIDA. UNÂNIME. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, §1º, IV e VI, e 927, III, do CPC, do art. 51, IV e §1º, III, do CDC, além de dissídio jurisprudencial. Afirma haver negativa de prestação jurisdicional, em razão da deficiência da fundamentação, decorrente da inobservância da jurisprudência do STJ invocada, relativa à taxa de juros e à necessidade de consideração das peculiaridades do caso concreto para verificação do seu caráter abusivo. Sustenta que não seria possível concluir pela abusividade e existência de vantagem exagerada, pela mera comparação entre a taxa de juros contratada e a média do Bacen. Defende que deveria ser analisada as peculiaridades do caso concreto para constatação da abusividade dos juros remuneratórios contratados.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos:

- i) não acolhimento do pedido de suspensão do processo, em razão da decretação de liquidação extrajudicial;
- ii) julgou prejudicada a análise do pedido de assistência judiciária gratuita;
- iii) incidência da Súmula 284/STF no tocante à alegada ofensa ao art. 489 do CPC;
- iv) incidência das Súmulas 5, 7 e 568 do STJ quanto aos juros remuneratórios; e
- v) prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial alegado, haja

vista o necessário reexame de fatos e provas e da renovada interpretação de cláusulas contratuais da matéria posta em debate que se supõe divergente.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante, em síntese, i) reitera os pedidos de suspensão do processo e de deferimento da gratuidade de justiça; ii) sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284/STF e reitera a alegação de violação do art. 489 do CPC; iii) defende a inaplicabilidade das Súmulas 5, 7 e 568 do STJ quanto aos juros remuneratórios.

Defende, por fim, o conhecimento e provimento do agravo interno e a reforma da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos:

i) não acolhimento do pedido de suspensão do processo, em razão da decretação de liquidação extrajudicial;

ii) julgou prejudicada a análise do pedido de assistência judiciária gratuita;

iii) incidência da Súmula 284/STF no tocante à alegada ofensa ao art. 489 do CPC;

iv) incidência das Súmulas 5, 7 e 568 do STJ quanto aos juros remuneratórios; e

v) prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial alegado, haja vista o necessário reexame de fatos e provas e da renovada interpretação de cláusulas contratuais da matéria posta em debate que se supõe divergente.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Pedidos de suspensão do processo e justiça gratuita

Consoante a jurisprudência desta Corte, o comando previsto no art. 18 da Lei 6.024/74, segundo o qual a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, a suspensão das ações iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.985.667/ES, Quarta Turma, DJe 15/8/2022; AgInt no REsp 1.783.833/SP, Terceira Turma, DJe 27/10/2020; AgInt no REsp 1.715.032/SC, Terceira Turma, DJe 3/5/2018; AgInt no REsp 1.669.141/MG, Quarta Turma, DJe 01.08.2018; AgInt no AREsp n. 902.085/SP, Quarta Turma, DJe 6/3/2017.

No caso, a ação revisional de contrato de empréstimo de que trata os autos, demanda quantia ilíquida perante esta Corte, razão pela qual não se justifica, por ora, o adiamento do processo.

Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, consigne-se que houve o recolhimento do preparo recursal na hipótese (e-STJ, fls. 686/687), o que configura ato incompatível com o pleito de gratuidade de justiça. Nesse sentido, veja-se: AgInt no AREsp 1.563.316/DF, 3ª Turma, DJe de 19/2/2020; AgInt no ARESP 2.313.216/RS, 4ª Turma, DJe 08/09/2023.

2. Da violação do art. 489 do CPC

No particular, verifica-se que, apesar da alegada violação ao art. 489 do CPC por deficiência na fundamentação do acórdão, a parte agravante não opôs embargos de declaração na origem, com vistas a suprir os vícios apontados, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, conforme assente jurisprudência desta Corte de Justiça. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1880012/SP, 4ª Turma, DJe 23/11/2020; EDcl no AgInt no REsp 1659455/RS, 2ª Turma, DJe 14/08/2018; e EDcl no REsp 1593380/CE, 3ª Turma, DJe 24/11/2016.

Ademais, ainda que superado este óbice, tem-se que, no particular, o

acórdão recorrido, ao analisar a questão relativa à abusividade dos juros remuneratórios, considerou a jurisprudência do STJ aplicável à hipótese sob julgamento.

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 do CPC.

3. Dos juros remuneratórios (Súmula 568/STJ) e Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7 do STJ)

Confirma-se o assentando de que a Segunda Seção do STJ, no REsp 1.061.530/RS, DJe de 10/03/2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, entende que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. A taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Cumprе ressaltar que no referido julgamento, quanto à análise da abusividade dos juros remuneratórios e da taxa média divulgada pelo Banco Central, a Segunda Seção consignou o seguinte:

"Necessário tecer, ainda, algumas considerações sobre parâmetros que podem ser utilizados pelo julgador para, diante do caso concreto, perquirir a existência ou não de flagrante abusividade.

(...) As informações divulgadas por aquela autarquia, acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores (conforme <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom> - no quadro XLVIII da nota anexa; ou <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>, acesso em 06.10.2008), são segregadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de empréstimo realizada ('hot money', desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, 'vendedor', cheque especial, crédito pessoal, entre outros).

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as

forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

Na hipótese sob julgamento, o Tribunal de origem, ao analisar a questão relativa à abusividade dos juros remuneratórios, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 646/648):

Da possibilidade de revisão contratual
(...)

Restou, assim, completamente rechaçada a tese da aplicabilidade da Lei de Usura aos contratos bancários, conforme decidido no julgamento do recurso representativo de controvérsia, REsp 1.061.530/RS, pela Terceira Turma sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Posteriormente, o Código Civil trouxe novo colorido à questão, inserindo disposição expressa acerca da limitação dos juros em seu artigo 591, cuja interpretação integrada aos artigos 406, do mesmo diploma, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional conduz à conclusão de que o limite da taxa de juros remuneratórios passou a ser de 12% ao ano. Entretanto, por se tratar de norma de caráter geral, o novo estatuto não derogou os preceitos contidos na Lei 4.595/64, que, em virtude do critério da especialidade das normas, continuou a reger os negócios jurídicos celebrados por instituições financeiras, mantendo-se, assim, atual a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a orientação da inaplicabilidade da limitação legal de 12% ao ano aos contratos bancários foi sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo após o advento do vigente Código, na Súmula 296, de 12/05/2004, segundo a qual "os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Por fim, a Medida Provisória n.º 2.172-32 de 2001, que ficará em vigor indefinidamente por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, prescreve, no seu artigo 4º, que a limitação das taxas de juros previstos na

lei não se aplica às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Nessa esteira, a abusividade da taxa de juros prevista nos contratos firmados com as instituições financeiras que compreendem o Sistema Financeiro Nacional será observada em consonância com a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central do Brasil, bem como pelas regras da legislação consumerista, no sentido de não permitir a vantagem excessiva dos bancos em desfavor dos consumidores (artigos 39, inciso V, e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor). Da análise do contrato submetido à revisão nestes autos, em cotejo com o teor das considerações supra, verifica-se que, conforme entendeu o juízo de origem, a taxa pactuada entre as partes se revela consideravelmente superior à média de mercado, mostrando-se, por essa razão, abusiva.

Digo isso, pois, conforme o estipulado pelo Banco Central do Brasil – BACEN, o percentual médio de juros para o período da contratação (abril de 2013), para as operações de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS era de 1,99% ao mês e 26,64% ao ano. Outrossim, o ajustado entre as partes foi de 6,00% ao mês e 101,22% ao ano (evento 27, CONTR5). No ponto, importante destacar que, embora a sentença tenha observado percentual diverso, a teor do alegado pela apelante, deve ser aplicada a taxa acima referida, vez que foi este o requerimento deduzido na inicial, não podendo o julgado extrapolar os limites daquilo que foi postulado pela parte autora. (e-STJ, fls. 647/648).

Diante da consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte, mantém-se a aplicação da Súmula 568/STJ no particular.

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da abusividade dos juros remuneratórios, exige o reexame de fatos e a renovada interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

4. Do dissídio jurisprudencial

Por fim, ressalte-se, por oportuno, que a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte acerca do tema acima mencionado que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

A propósito: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 964391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016; AgInt no AREsp 1306436/RJ, 1ª Turma, DJe 02/05/2019; AgInt no AREsp 1343289/AP, 2ª Turma, DJe 14/12/2018; REsp 1665845/RS, 2ª Turma, DJe 19/06/2017.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.553.385 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0021924-5

Número de Origem:

52051401520228210001 52402486020228217000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P S - C F E I - E L E

ADVOGADO : CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702

AGRAVADO : J A

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P S - C F E I - E L E

ADVOGADO : CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702

AGRAVADO : J A

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024